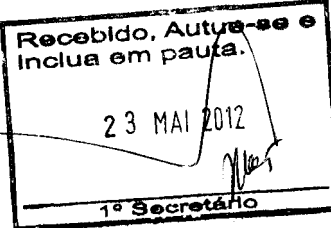


Projeto de Lei nº. 509/12



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

17/1/12

17/1/12

MENSAGEM N. 117 , DE 23 DE MAIO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa de Incentivo à Recuperação Fiscal por Denúncia Espontânea – PIRFE”.

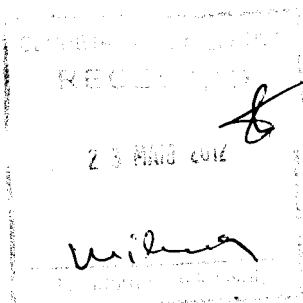
Senhores Deputados, este Projeto de Lei tem por objetivo criar condições suficientes para incentivar os contribuintes a regularizar seus compromissos com o Estado de Rondônia. Para adesão ao Programa os contribuintes deverão se denunciar espontaneamente, isso significa que o crédito tributário a ser incluído no PIRFE será recuperado sem que a Fazenda Pública tenha custos para conferir liquidez e certeza ao crédito tributário, já que os próprios contribuintes, interessados nos benefícios do Programa, irão apurar se há créditos tributários pendentes a serem declarados e pagos.

Cabe esclarecer, aos nobres parlamentares, que o Programa apresenta restrições de abrangência, atingido origens específicas do crédito tributário de ICMS. Isso ocorre para que se possa avaliar e controlar a repercussão de incentivos fiscais desta modalidade.

Ao mesmo tempo, buscamos a manutenção da arrecadação nos níveis atuais, tendo em vista o arrefecimento da atividade econômica no mundo, no Brasil e em nosso Estado, o que pode provocar, caso não existam medidas como a instituída no PIRFE, queda na arrecadação de ICMS em Rondônia e dificuldades na execução do orçamento do ano corrente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





021

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 23 DE MAIO

DE 2012.

Institui o Programa de Incentivo à Recuperação Fiscal por Denúncia Espontânea – PIRFE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Recuperação Fiscal por Denúncia Espontânea, PIRFE, relacionado aos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, espontaneamente denunciados, a serem recolhidos ao Estado de Rondônia.

§ 1º O PIRFE aplica-se exclusivamente aos créditos tributários de ICMS devidos ao Estado de Rondônia que se originaram da ocorrência da hipótese disciplinada na Cláusula décima nona do Convênio ICMS 23, de 4 de abril de 2008.

§ 2º Para os fins desta Lei considera-se crédito tributário, a somatória de imposto, multa de mora e juros de mora, atualizados monetariamente, na forma da legislação própria, até a data da inclusão do crédito no PIRFE.

Art. 2º A opção pelo Programa de Incentivo à Recuperação Fiscal por Denúncia Espontânea – PIRFE contemplará os benefícios abaixo enumerados:

I – dispensa da multa de mora;

II – redução dos juros de mora;

III – pagamento do crédito tributário à vista ou em parcelas mensais, iguais e sucessivas, em moeda corrente; e

IV – encargos fixos a título de juros e atualização do crédito tributário.

Parágrafo único. A redução dos juros de mora para pagamento do crédito tributário incluído no PIRFE será calculada em função do número de parcelas, conforme discriminado no Anexo único a esta Lei.

Art. 3º O PIRFE alcança exclusivamente os créditos tributários de ICMS, objetos de denúncia espontânea, nos termos desta Lei, cuja ocorrência da hipótese indicada no § 1º do artigo 1º tenha acontecido até 31 de dezembro de 2011 e, desde que cumulativamente sejam:

I – referentes ao:

a) ICMS isentado na operação de que decorreu a entrada da mercadoria no estabelecimento, quando a unidade federada de origem for o Estado de Rondônia; ou



031

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

b) ICMS correspondente ao complemento da substituição tributária, equivalente ao valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de Rondônia sobre o somatório das seguintes parcelas:

1. o valor do ICMS que foi isentado na operação de entrada;
2. a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

II – objeto de lançamento específico, a ser efetuado espontaneamente pelo sujeito passivo, exclusivamente por meio do Portal do Contribuinte, acessível no sítio da SEFIN na internet, no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br.

Art. 4º O ingresso no PIRFE dar-se-á por adesão do contribuinte, no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 1º O cálculo dos valores contemplados com o benefício e a emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE serão disponibilizados por meio do Portal do Contribuinte, acessível no sítio da SEFIN na internet, no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br.

§ 2º A simples emissão do DARE não configura a adesão ao PIRFE, nem implica direito relativo ao benefício concedido por esta Lei, os quais se concretizam apenas por meio do seu pagamento.

§ 3º Para a efetivação do ingresso no PIRFE não será exigido o pagamento da taxa prevista no item 23 da tabela “A” da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989.

§ 4º Não será exigida a apresentação de garantias para a adesão ao PIRFE.

Art. 5º Sobre o crédito tributário objeto de parcelamento no PIRFE incidirão, a partir da opção, somente os encargos fixos de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês.

§ 1º O valor fixo das parcelas, já computados os juros e a atualização monetária, será obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes do Anexo único a esta Lei, pelo valor do crédito tributário, após dispensa da multa de mora e redução dos juros de mora vencidos.

§ 2º Sobre os créditos tributários incluídos no PIRFE não incidirá nenhum outro encargo, salvo o disposto no artigo 8º, desta Lei.

Art. 6º O crédito tributário poderá ser pago em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 7º O dia do pagamento da primeira parcela determinará o dia de vencimento das demais parcelas nos meses subseqüentes.

Art. 8º O não pagamento da parcela no dia do vencimento previsto no artigo 7º acarretará a aplicação da multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela.

[Assinatura]



04

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 9º O parcelamento de que trata esta Lei será automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da administração tributária, quando ocorrer falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, e implicará:

I – a exclusão do sujeito passivo do PIRFE;

II – o vencimento antecipado do saldo do parcelamento; e

III – a perda do benefício da dispensa da multa de mora e da redução dos juros de mora, referentes às parcelas não pagas.

§ 1º Os pagamentos efetuados extinguirão os elementos que compõem o crédito tributário na proporção das parcelas pagas em relação ao total de parcelas.

§ 2º Fica vedada a aplicação das disposições da Lei nº 2.615, de 28 de outubro de 2011, em caso de exclusão do PIRFE.

Art. 10. A opção pelo PIRFE não gera direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas e implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Art. 11. Aplicam-se à quitação integral e ao parcelamento dos créditos tributários incluídos no PIRFE as disposições do artigo 9º, da Lei Federal nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



051

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Nº de Parcelas	Percentual de redução dos juros de mora vencidos	Coefficiente
1	100,00%	1,0000000
2	98,50%	0,5018680
3	97,00%	0,3358271
4	96,00%	0,2528089
5	95,00%	0,2029999
6	94,50%	0,1697954
7	94,00%	0,1460793
8	93,50%	0,1282933
9	93,00%	0,1144608
10	92,50%	0,1033958
11	92,00%	0,0943434
12	91,60%	0,0868005
13	91,40%	0,0804187
14	91,20%	0,0749493
15	91,00%	0,0702098
16	90,80%	0,0660633
17	90,60%	0,0624052
18	90,40%	0,0591540
19	90,20%	0,0562456
20	90,00%	0,0536284
21	89,80%	0,0512610
22	89,60%	0,0491092
23	89,40%	0,0471449
24	89,20%	0,0453447
25	89,00%	0,0436888
26	88,80%	0,0421607
27	88,60%	0,0407462
28	88,40%	0,0394330
29	88,20%	0,0382107
30	88,00%	0,0370701
31	87,80%	0,0360035
32	87,60%	0,0350038
33	87,40%	0,0340650
34	87,20%	0,0331817
35	87,00%	0,0323491
36	86,80%	0,0315630
37	86,60%	0,0308197
38	86,40%	0,0301157
39	86,20%	0,0294481
40	86,00%	0,0288141

[Assinatura]



001

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

41	85,80%	0,0282112
42	85,60%	0,0276372
43	85,40%	0,0270902
44	85,20%	0,0265682
45	85,00%	0,0260697
46	84,80%	0,0255930
47	84,60%	0,0251368
48	84,40%	0,0246998
49	84,20%	0,0242808
50	84,00%	0,0238788
51	83,80%	0,0234927
52	83,60%	0,0231216
53	83,40%	0,0227647
54	83,20%	0,0224212
55	83,00%	0,0220904
56	82,80%	0,0217715
57	82,60%	0,0214640
58	82,40%	0,0211672
59	82,20%	0,0208807
60	82,00%	0,0206038
61	81,80%	0,0203362
62	81,60%	0,0200774
63	81,40%	0,0198269
64	81,20%	0,0195844
65	81,00%	0,0193495
66	80,80%	0,0191218
67	80,60%	0,0189011
68	80,40%	0,0186870
69	80,20%	0,0184793
70	80,00%	0,0182776
71	79,80%	0,0180817
72	79,60%	0,0178914
73	79,40%	0,0177064
74	79,20%	0,0175265
75	79,00%	0,0173516
76	78,80%	0,0171813
77	78,60%	0,0170157
78	78,40%	0,0168543
79	78,20%	0,0166972
80	78,00%	0,0165441
81	77,80%	0,0163949
82	77,60%	0,0162495
83	77,40%	0,0161077
84	77,20%	0,0159693